**ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.**

Ao décimo segundo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 11h05, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presençasdos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA** **BARBOSA**; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA (para manifestação no Processo nº 11.688/2023)**./===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias; Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, por motivo de viagem institucional. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 7ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 5ª Sessão Ordinária, realizada em 27/02/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO).** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face da vista dos autos concedida a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 15.146/2021 (APENSOS: 10.512/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão n° 454/2020 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.512/2017. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA). PROCESSO Nº 12.490/2023 (APENSOS: 13.465/2019)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino Desporto SEDUC, à época, em face do Acórdão Nº 165/2023 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo 13465/2019. **Advogado(s):** Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes - 12353 e Monica Araújo Risuenho de Souza - OAB/AM 7760. **ACÓRDÃO Nº 362/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria** com desempate da Presidência, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino Desporto SEDUC, à época, em face do Acórdão Nº 165/2023 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo 13465/2019 (apenso), que julgou Ilegal e Irregular a Tomada de Contas referente à 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 68/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari, com aplicação de multa ao Recorrente, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, e 60, da lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 151, parágrafo único, da Resolução n. 04/2002- TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Secretário Executivo Adjunto da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino Desporto SEDUC, à época, em face do Acórdão Nº 165/2023 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo 13465/2019 (apenso), pelas razões expostas na fundamentação do voto, reformando parcialmente o referido decisório no sentido de: **8.2.1.** Modificar a redação dos itens 8.1 e 8.2 do aludido dispositivo, nos seguintes moldes: 8.1. Julgar Legal o Termo de Convênio nº 68/2015 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC, sob a responsabilidade do Secretário Executivo Adjunto, à época, Sr. José Augusto de Melo Neto e a Prefeitura Municipal de Carauari, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; 8.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas referentes à 1ª e 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 68/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96; **8.2.2.** Excluir os itens 8.3 e 8.4; **8.2.3.** Manter os demais itens do decisório indigitado, que serão acompanhados pelo Relator originário; **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Augusto de Melo Neto por meio de seus advogados, se for o caso, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de Mello que votou no sentido de conhecimento do recurso, provimento, ciência ao recorrente e determinação.* **Declaração de impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO). PROCESSO Nº 13.312/2023 (APENSOS: 13.263/2021 e 10.543/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-secretária da SEINFRA, em face do Acordão n° 1957/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.263/2021. **ACÓRDÃO Nº 363/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-secretária da SEINFRA, em face do Acórdão n° 1957/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.263/2021 (apenso), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-secretária da SEINFRA, em face do Acordão n° 1957/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.263/2021 (apenso), no sentido de reconhecer a ocorrência da prejudicial para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, extinguir o feito originário, com resolução de mérito, em razão da Tomada de Contas do Convênio n° 013/2010, celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento do Amazonas (CIAMA) e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, tendo como interveniente a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINFRA), ter sido atingida pelo instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Tema nº 899 e outros precedentes do STF e demais Tribunais Pátrios, em virtude de ter transcorrido mais de 05 anos entre o marco inicial para contagem da prescrição e a efetiva apresentação das contas conveniais perante esta Corte; pelo princípio da simetria, consubstanciado no art. 75 da CFRB/88; nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023. **8.3. Dar ciência** à Sra. Waldivia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** o envio dos autos apensos originários (Processo n° 10.543/2018), após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais, para o Relator competente para fins de acompanhar o cumprimento do decisório. *Vencido o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que votou no sentido de conhecimento da revisão, indeferimento, ciência e arquivamento.* **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS).** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face da vista dos autos concedida a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 17.335/2021** - Representação oriunda da Manifestação n° 706/2021 – Ouvidoria, referente a suposta irregularidade na execução do Contrato nº 173/2021, decorrente do Pregão Presencial nº 26/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **Advogado(s):** Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa - OAB/AM 13037. **ACÓRDÃO Nº 360/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação oriunda da Manifestação nº 706/2021 - Ouvidoria e encampada pela Secex-TCE/AM, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no art. 288, da Resolução nª 04/2002 - TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação oposta em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Lopes Miranda, pois que restou comprovado o descumprimento do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.527/2011, pela ausência de disponibilização no Portal da Transparência Municipal dos documentos relativos ao Pregão Presencial nº 26/2021 e os contratos dele decorrentes; **9.3. Aplicar Multa** à Sra. Patricia Lopes Miranda, Prefeita Municipal de Presidente Figueiredo, no valor de R$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelo descumprimento do art. 8º, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.527/2011 e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo de 60 (sessenta) dias para que regularize e atualize do Portal da Transparência do município quanto às informações das licitações e contratos; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que se abstenha de prorrogar contratos, caso existam, com base no Pregão Presencial nº 026/2021; **9.6. Determinar** o apensamento desta Representação ao processo de prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2021, para que a comissão de inspeção acompanhe o cumprimento desta Decisão, uma vez que a permanência da impropriedade poderá ensejar na emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas; **9.7. Dar ciência** desta Decisão à Representante, à Sra. Patricia Lopes Miranda, Prefeita Municipal de Presidente Figueiredo, e respectivo Advogado; **9.8. Arquivar**, após o cumprimento dos itens anteriores, nos termos da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 14.228/2023 (APENSOS: 14.294/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, em face do Acórdão n.º 141/2023-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo 14294/2022.  *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO*. **PROCESSO Nº 15.196/2023 (APENSOS: 11.283/2022)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Silvana Teixeira de Souza Assis em face do Acórdão n° 1658/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.283/2022. **Advogado(s):** Nazira Marques de Oliveira - OAB/AM 8707. **ACÓRDÃO Nº 329/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Silvana Teixeira de Souza Assis em face do Acórdão n° 1658/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11283/2022, que tratou da Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 05/2019- SEPROR, nos termos do art. 59, I e 61, §§ 1º e 2º, “b”, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c arts. 145 I, II, III e 151, 152 e 153, §3º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **8.2. Dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Silvana Teixeira de Souza Assis em face do Acórdão n° 1658/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11283/2022, que tratou da Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 05/2019-SEPROR, no sentido de reformar o *decisum* para: **8.2.1.** excluir a Sra. Silvana Teixeira de Souza Assis da condição de Responsável; **8.2.2.** excluir os itens 8.3, 8.5 e 8.9 do Acórdão nº 1658/2023-TCE-Primeira Câmara; **8.2.3.** determinar a reabertura da instrução processual dos autos nº 11283/2022 em favor da Associação do Desenvolvimento Humano Cultural e Social – Mãos Solidárias, para a regular notificação do Sr. Devilson da Silva Matos, para exercício do contraditório; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.534/2023 (APENSOS: 12.330/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Andrade Braz em face do Acórdão n° 07/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.330/2020. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 330/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Andrade Braz em face do Acórdão n° 07/2023-TCE-Tribunal Pleno, parte integrante do Parecer Prévio nº 07/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12330/2020, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art. 157, *caput*, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Andrade Braz em face do Acórdão n° 07/2023-TCE-Tribunal Pleno, parte integrante do Parecer Prévio nº 07/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12330/2020, mantendo-se todas as disposições constantes no *Decisum*; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento. **PROCESSO Nº 13.089/2017** - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito do Município de Maués, em face do Acórdão n.º 5/2024 – TCE – Tribunal Pleno, exarado no bojo da Representação para apurar possível ilegalidade na execução da obras na Comunidade São Pedro, Comunidade Santo Antônio, Comunidade Jesus Me Deu e Comunidade Nossa Senhora de Fátima-Canarana. **ACÓRDÃO Nº 331/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, ex-Prefeito do Município de Maués. **7.2. Negar provimento** no mérito, aos presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 5/2024–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 830/832 dos autos. **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 15.877/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa P e G Comércio e Serviços de Informática Ltda., em face da Comissão Geral de Licitação do Município de Itacoatiara, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2020. **Advogado(s):** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715. **ACÓRDÃO Nº 332/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação apresentada pela empresa P e G Comércio e Serviços de Informática Ltda., por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002. **9.2. Julgar procedente** a presente representação/denúncia do Sr. P e G Comércio e Serviços de Informática Ltda. **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira no valor de R$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera municipal para a Prefeitura Municipal de Itacoatiara através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, que acompanhou o voto originário de relator sem aplicação da multa.* **PROCESSO Nº 11.477/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus – FECMM, referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. David Valente Reis.  *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 14.129/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Indra Comércio de Máquinas e Motores Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 043/2023. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 333/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acatou em sessão o vofo-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação apresentada pela Empresa Indra Comércio de Máquinas e Motores Ltda; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação face às irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 043/2023 da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Luigge Henrique Andrade Corrêa**, no valor de **R$ 13.654,39**, com fulcro no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 TCE/AM c/c art. 54, VI da lei nº 2423/1996, por descumprimento ao que preconiza o art. 37 da CF/88, art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993, art. 6º, I, art. 7º, VI, art. 8º, §1º, IV, § 2º, VI da Lei 12.527/20211 (LAI), bem como o art. 48, §1º, inciso II e art. 48-A, inciso I da LC 101/2000 (LRF) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Notificar** o representado para que tome ciência do julgado. **PROCESSO Nº 15.541/2022** - Auditoria de Levantamento realizada pelo Departamento de Auditoria em Saúde (DEAS-TCE/AM) sobre o processo de planejamento, transparência e controle social na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte. **Advogado(s):** Diego Rossato Botton - OAB/AM A495. **ACÓRDÃO Nº 334/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aprovar** a Auditoria de Levantamento realizada pelo DEAS a respeito do processo de planejamento, transparência e controle social na gestão do SUS na Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte. **9.2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte que: **9.2.1.** Atue em conjunto com o Conselho municipal de saúde e direção municipal do SUS, processo administrativo no âmbito da prefeitura para a juntada de todos os atos praticados para a realização da conferência municipal de saúde por meio do sistema de processo administrativo utilizado pela prefeitura. **9.2.2.** Providencie, em articulação com o conselho municipal de saúde, que seja realizada a conferência municipal de saúde para a construção das diretrizes que nortearão a elaboração do planejamento em saúde do município, considerando que o requisito de legitimidade e, portanto, de validade do orçamento da saúde perpassa pela observância ao procedimento legal estabelecido para elaboração do plano plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Por conseguinte, poder-se-ão reputar-se ilegítimas as despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de cômputo do limite mínimo na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar nº 141 de 2012. **9.2.3.** Providencie que a direção do SUS e o conselho municipal de saúde sejam informados acerca da previsão orçamentária plurianual da saúde para a construção das ações de custeio e investimento das ações e serviços públicos de saúde que constarão do plano municipal de saúde. **9.2.4.** Realize a conferência de saúde, construção do plano de saúde e o projeto de lei do PPA na área da saúde nesta ordem. **9.2.5.** Utilize as diretrizes, objetivos, metas, indicadores do plano municipal de saúde para a elaboração do projeto de lei do PPA na área da saúde. **9.2.6.** Elabore o PPA com programas e ações que possam ser quantificados por meio de meta física e financeira na forma prescrita pelo TC por meio da nota técnica número 03/2022/DEAS/SECEX disponível no endereço [https:/ /www2.tce.am.gov.br/wpcontent](https://www2.tce.am.gov.br/wpcontent) /uploads/2022/03/NOTA- TECNICA -N03 \_ 2022 \_ ELABORACAODO-PdaLRFPA-SAUDE.pdf; **9.3. Determinar** à Direção Municipal de SUS (Secretaria Municipal de Saúde) que: **9.3.1.** Abra processo administrativo para a realização da conferência municipal de saúde, a fim de dar oficialidade ao procedimento, e nele inclui todos os atos, registros e documentos elaborados durante sua realização. **9.3.2.** Desenvolva, em conjunto com o conselho municipal de saúde, ações de educação permanente em saúde em que se explique a população do que se trata a conferência municipal de saúde e da importância da participação da comunidade no processo de planejamento da saúde no município. **9.3.3.** Verifique, em conjunto com o conselho municipal através da conferência municipal de saúde, a inclusão na pauta de debates da conferência de saúde as ações para a saúde previstas no plano de governo de gestão protocolado junto à justiça eleitoral considerando que estas refletem as prioridades eleitas pela população. **9.3.4.** Para a realização da conferência de saúde, em conjunto com o conselho municipal de saúde através da comissão organizadora, trabalhar na execução de atividades que visem dar visibilidade e estímulo à participação da sociedade no evento. Essa atividade pode ser feita por meios eletrônicos e material impresso para distribuição à população, bem como, palestras e outras atividades educativas em escolas, centros comunitários, entidades filantrópicas e outros segmentos representativos da sociedade civil. **9.3.5.** Para a realização da conferência de saúde, em conjunto com o conselho municipal de saúde através da comissão organizadora, elaborar as normas de funcionamento do processo de escolha (eleição) dos delegados considerando: 1- a definição do número de delegados; 2-abertura de processo de eleição;3- as regiões do município que terão representação no colegiado dos delegados; 4- a ampla participação de instituições e associações representativas dos usuários; 5- observância à paridade de 50% de representantes dos usuários, 25% da gestão e 25% dos trabalhadores da saúde. **9.3.6.** Para a realização da conferência de saúde em conjunto com o conselho municipal de saúde através da comissão organizadora, verifique a dotação disponível e elabore o orçamento para a realização da conferência, indicando se minimamente o programa, a ação orçamentária, a natureza da despesa e a fonte dos recursos. Sugere-se seguir as diretrizes já normatizadas pelo TCE/AM para a construção do quadro de detalhamento das despesas conforme modelo constante da nota técnica número 04/2002/DEAS/ SECEX que pode ser acessada no endereço [https:// www2.tce.am.gov.br/wpcontent/uploads/2022/03/NOTA-TECNICA-No04 2022\_quadro- dedetalhamento-da-despesa.pdf](https://www2.tce.am.gov.br/wpcontent/uploads/2022/03/NOTA-TECNICA-No04_2022_QUADRO-DEDETALHAMENTO-DA-DESPESA.pdf); **9.3.7.** para a realização da conferência de saúde, em conjunto com o conselho municipal de saúde através da comissão organizadora, elabora em minuta do decreto, bem como as portarias para a publicação das decisões do conselho municipal de saúde. **9.3.8.** Para a realização da conferência de saúde, em conjunto com o conselho municipal de saúde através da comissão organizadora, realize registro em ata ou documento similar dos resultados das decisões realizadas na conferência municipal de saúde. **9.3.9.** Para a conferência de saúde, em conjunto com o conselho municipal de saúde, providenciei que os atos da gestão especificamente neste caso o relatório final da conferência de saúde, sejam devidamente publicados em página oficial da prefeitura e ou da Secretaria municipal de saúde na internet a fim de garantir a visibilidade e transparência da gestão do SUS. **9.3.10.** Para a realização da conferência em saúde, em conjunto com o conselho municipal de saúde através da comissão organizadora, adotar medidas para dar ampla publicidade à realização da conferência municipal de saúde. **9.3.11.** Elabore o plano municipal de saúde com base nas diretrizes aprovadas pelo conselho municipal de saúde e conferência municipal de saúde providenciando que a construção do planejamento esteja revestida da oficialidade necessária no âmbito de um processo administrativo em que sejam formalizados os atos praticados pela gestão, conselho de saúde e conferência de saúde. **9.3.12.** Em conjunto com o conselho municipal de saúde, garantir a participação popular no processo de construção do plano municipal de saúde mediante a realização de atividades de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas apresentado à população informações relativas à: 1- orçamento para as ações e serviços públicos de saúde à população, 2- ações e serviços públicos de saúde sob responsabilidade do município, 3- estrutura do sistema de saúde do município; 4- redes temáticas de atenção à saúde; 5- questões relacionadas a regionalização e a inserção do município na organização das redes temáticas prioritárias; 6- condições sócio sanitárias da população; 7- fluxo de acesso aos usuários e de eventos sanitários recorrentes e sua localização, bem como o fluxo assistencial; 8- gestão do trabalho, tais como, quantidade de trabalhadores de acordo com os serviços e as redes temáticas; 9- ações em educação permanente, em especial para o esclarecimento a seus direitos como usuário e a garantia de sua participação na gestão do SUS. **9.3.13.** Construir o planejamento da saúde no município com base em informações técnicas qualificadas que deem o suporte adequado para o desenvolvimento de atividades que visem atender as necessidades da população de acordo com os normativos do Ministério da saúde. **9.4. Dar ciência** à Câmara Municipal de Atalaia do Norte do Relatório de Auditoria de Levantamento realizado na Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, de fls.52/115 e da retificação por meio da Informação Conclusiva nº 65/2023-DEAS, às fls.312/323, encaminhando-lhe cópia dos respectivos documentos. **9.5. Arquivar** o processo após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 11.367/2023** - Denúncia oriunda da Manifestação Nº 450/2022 - Ouvidoria, formulada pelo Sr. Roberto Márcio Nardes Mendes em face da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, visando averiguar irregularidades no Pregão Eletrônico nº 228/2022 do município de Manaus/AM. **ACÓRDÃO Nº 335/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela empresa Microtécnica Informática Ltda., por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002. **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação apresentada pela empresa Microtécnica Informática Ltda., em face da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão, pelas razões expostas no Relatório-Voto. **9.3. Determinar** à Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus que oportunize diligências de modo a tentar dirimir erro formal com vício sanável. **PROCESSO Nº 11.612/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - Fundeb/Tabatinga, de responsabilidade do Sr. Waldeclace Batista dos Santos, referente ao exercício de 2022. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 336/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - FUNDEB/Tabatinga, no exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Waldeclace Batista dos Santos, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da CRFB/88, c/c o art. 1º, II; art. 22, II, e art. 24, todos da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Waldeclace Batista dos Santos, no valor de R$ 1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM, Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 308, VII, do Regimento Interno do TCE/AM, Resolução n.º 04/2002, em virtude de impropriedades que não foram sanadas durante a instrução processual, consubstanciadas nos itens 1.1.1, 2.1.1, 3.1.1, 5.1.4 e 5.1.5, do Relatório Preliminar n.° 003-CI-DICAMI/DICOP-TABATINGA e Relatório Conclusivo n.° 243/2023-DICOP. e na fundamentação da presente proposta de voto. O valor dessa multa deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Recomendar** ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - FUNDEB/Tabatinga que: **10.3.1.** observe com maior rigor a Res. 13/2009, quanto ao envio das informações obrigatórias junto a PCA; **10.3.2.** seja realizado a implantação do sistema de controle e registro do patrimônio, assim como, realize com mais eficiência o controle físico de entrada e saída de materiais no almoxarifado; **10.3.3.** adote procedimentos de fiscalização/apuração do controle interno em relação a concessão de diárias; **10.3.4.** observe com maior rigor as exigências da legislação de licitações e contratos, principalmente quanto a indicação do crédito pelo qual ocorrerá a despesa. **10.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao responsável, Sr. Waldeclace Batista dos Santos, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Tabatinga (Fundeb/Tabatinga), na pessoa de seu atual gestor, assim como ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Tabatinga, Sr. Saul Nunes Bemerguy, por intermédio de seus patronos, cf. Procuração à fl. 804. **PROCESSO Nº 11.771/2023** - Prestação de Contas Anual da Casa Civil, de responsabilidade do Sr. Breno Penha Souza Serra, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 337/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Breno Penha Souza Serra, Secretário Executivo de Finanças da Casa Civil e Ordenador de Despesas, responsável pela Secretaria de Estado da Casa Civil, referente ao exercício de 2022, nos termos do art. art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual n.º 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, I, da Resolução n.º 04/2002- TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Breno Penha Souza Serra, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO Nº 14.639/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. MATHEUS FELIPE DOS SANTOS LIMA, em face da Prefeitura Municipal de Manaus e Comissão Municipal de Licitação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 019/2023 visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de logística, armazenagem e transporte de medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 338/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Sr. Matheus Felipe dos Santos Lima, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação apresentada pelo Sr. Matheus Felipe dos Santos Lima, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, por ausência de previsão de critério de atualização financeira; **9.3. Indeferir** o pedido de medida cautelar apresentado pelo Sr. Matheus Felipe dos Santos Lima, em razão de não estarem presentes os requisitos fumus Boris iuris e o periculum in mora; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manaus que em futuros editais elaborados conste na cláusula relativa ao pagamento a previsão de juros e correção monetária em caso de atraso de pagamento por parte da administração, conforme preceitua o art.440, XIV, “C” e “D” da Lei nº 8666/1993. **PROCESSO Nº 14.863/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, para apuração de possíveis irregularidades acerca de ausência de informações referentes a contratos, dispensas de licitações e licitações atinentes à gestão do Município no Portal de Transparência. **ACÓRDÃO Nº 339/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos necessários para tal; **9.2. Julgar Procedente** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em razão das irregularidades no Portal da Transparência a respeito de contratos, dispensas de licitações e licitações atinentes à gestão do município, fato informado na petição inicial e constatado ao longo dos presentes autos; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Walder Ribeiro da Costa, no valor de R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por infração à legislação relativa à transparência das contas da Administração Pública, notadamente o art. 8º da Lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não dando publicidade de seus atos de gestão no Portal da Transparência, dificultando o acesso da sociedade à informação, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 03, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, que atualize as informações do Portal da Transparência e adote uma rotina de atualização dos dados tempestivamente, de forma que cumpra integralmente o art. 48 da Lei nº 101/2000; **9.5. Determinar** à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação – DICETI, que promova o monitoramento do Portal da Transparência Pública da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, quanto à obrigatoriedade de transparência ativa e passiva do referido órgão, para que se evite reincidência das ações constantes nesta Representação; **9.6. Determinar** que seja encaminhada a cópia do Acórdão ao Representado, bem como cópia do Laudo Técnico nº 197/2023- DICAMI, do Parecer Ministerial nº 8684/2023-MPC-EMFA e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 14.864/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, para apuração de possíveis irregularidades no Portal de Transparência acerca de contratos, dispensas de licitações e licitações atinentes à gestão do município. **ACÓRDÃO Nº 340/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por ter preenchido os requisitos para tal; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em razão das irregularidades no Portal da Transparência a respeito de contratos, dispensas de licitações e licitações atinentes à gestão do município, fato informado na petição inicial e constatado ao longo dos presentes autos; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, no valor de R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por infração à legislação relativa à transparência das contas da Administração Pública, notadamente o art. 8º da Lei nº 12527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não dando publicidade de seus atos de gestão no Portal da Transparência, dificultando o acesso da sociedade à informação, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 03, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, que atualize as informações do Portal da Transparência e adote uma rotina de atualização dos dados tempestivamente, de forma que cumpra integralmente o art. 48 da Lei nº 101/2000; **9.5. Determinar** à Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação – DICETI, que promova o monitoramento do Portal da Transparência Pública da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, quanto à obrigatoriedade de transparência ativa e passiva do referido órgão, para que se evite reincidência das ações constantes nesta Representação; **9.6. Determinar** que seja encaminhada a cópia do Acórdão ao representado, bem como cópia do Laudo Técnico nº 198/2023- DICAMI, do Parecer Ministerial nº 8687/2023-MPC-EMFA e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 11.468/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, referente ao exercício de 2021.  *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 10.019/2012 (APENSOS: 15.868/2021)** - Prestação de Contas do Sr. José Ribamar Fonte Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, referente ao exercício de 2011.  *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 10.912/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) contra a Prefeitura Municipal de Tefé, para apuração de possíveis irregularidades acerca do portal de transparência do município quanto a desatualização e falta de informações referente aos servidores públicos. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 341/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** nos termos do art. 288 da Resolução 04/02-TCE/AM, a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX - TCE/AM, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 36/2023, em face da Prefeitura Municipal de Tefé; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX - TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima, prefeito municipal, faça a confirmação de irregularidades cometidas no Portal da Transparência, em afronta à Lei nº 12527/2011; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Nicson Marreira Lima, no valor de 15.000,00, faça a confirmação de irregularidades cometidas no Portal da Transparência, em afronta à Lei nº 12527/2011 e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Notificar** o Sr. Nicson Marreira Lima, pessoalmente e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **9.5. Determinar** ao SEPLENO, que oficie o Ministério Público do Estado para que tome ciência do julgado, a fim de que adote providências para apuração de improbidade administrativa do representado, Sr. Nicson Marreira Lima. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.004/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, de responsabilidade da Sra. Orivane Cordovil Lopes, referente ao exercício de 2022. **Advogado(s):** Francisca Helena de Souza da Silva - OAB/AM 12420. **ACÓRDÃO Nº 342/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Orivane Cordovil Lopes, Secretária Municipal de Saúde, conforme o art. 22, inciso III, alínea “a”, “b” c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução; **10.2. Aplicar Multa** ao Sra. Orivane Cordovil Lopes, no valor de 15.000,00, em face do disposto nos itens 11, 13, 15, 18, 20, 24, 26, 31, 35, 38, 40, 43, 46, 49, 52, 54, 56, 58, 60, 62, 64, e 66 deste Voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à origem que adote os procedimentos legais para que não incorram em diferenças entre os Balanços Financeiros e o que se encontra inscrito na Dívida Flutuante, cumprindo regularmente o disposto na Lei nº 4.320/64; **10.4. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Uarini no sentido de cumprir com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas; **10.5. Notificar** a Sra. Orivane Cordovil Lopes, por meio do seu representante legal, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.6. Determinar** à DICAPE que verifique a impropriedade descrita no item 38 deste Voto (achado nº 10, do Relatório Conclusivo nº 239/2023- DICAMI) que constatou a existência de servidores, com indícios de acúmulo de Cargos Públicos, no Fundo Municipal de Saúde de Uarini e outros Entes do Estado do Amazonas, contrariando o artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal/88. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.278/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão, referente ao exercício de 2021, do município de Codajás, sob responsabilidade do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, na condição de Prefeito e ordenador de despesas, em cumprimento ao Acórdão N° 80/2023 – TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Codajás, referente ao exercício 2021. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie – OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 366/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar legal** as despesas decorrentes dos Atos de Gestão do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2021, em observância ao art. 71, II, da Constituição Federal e do art. 40, inciso II, da Constituição do Estado do Amazonas c/c art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96; 1**0.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Codajás a realização de concurso público para provimento dos cargos elencados no achado 07 do relatório da DICAMI, às fls. 1554 a 1577; **10.3. Oficiar** a Câmara Municipal de Codajás, com cópia do Acórdão para ciência do decisório; **10.4. Notificar** o Sr. Antônio Ferreira dos Santos, pessoalmente e aos seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e o Acórdão para ciência do decisório. **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 16.526/2023 (APENSOS: 10.745/2023)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, reformando o Acórdão n° 779/2023 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo 10.745/2023. **Advogado(s):** Cláudio Guilherme Lima de Mendonça - OAB/AM 15371. **ACÓRDÃO Nº 343/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV; 8.2. Dar Provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, reformando o Acórdão n° 779/2023 – TCE – Segunda Câmara, para: a) Julgar legal a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Alexandrina Ribeiro Ramos, matrícula nº 494, no cargo de Professora Nível I-H, da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo; b) Determinar seu registro; 8.3. Notificar o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV e interessada com cópia do Relatório/Voto e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 16.697/2023 (APENSOS: 14.425/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas (Fundação Amazonprev) em face do Acórdão N° 1971/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo N° 14.425/2023. **ACÓRDÃO Nº 344/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Amazonprev, nos termos do art. 157 da resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Amazonprev, para reformar o Acórdão nº 1971/2023 - TCE - Segunda Câmara, para excluir o seu item 7.2; **8.3. Oficiar** o Amazonprev para que tome ciência do julgado, bem como notificar a aposentada. **PROCESSO Nº 11.724/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutaí, de responsabilidade do Sr. Everaldo Jaques de Azevedo Costa, referente ao exercício de 2022. **Advogado(s):** Geysila Fernanda Mendes de Melo – OAB/AM 6594. **ACÓRDÃO Nº 345/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jutaí, de responsabilidade do Sr. Everaldo Jaques de Azevedo Costa, exercício de 2022. **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Everaldo Jaques de Azevedo Costa, no valor de R$ 25.000,00, em virtude das impropriedades constantes nos itens 27- 32 - 37- 41 - 45- 47 -52 - 54 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Jutaí que: **10.3.1.** Disponibilize os dados verificados ausentes no portal da transparência; **10.3.2.** Proceda à imediata implantação do controle de estoque, registrando a entrada e saída dos materiais adquiridos, para melhor transparência dos gastos públicos, sob pena de reincidência. **10.4.** Notificar a Câmara Municipal de Jutaí e interessados, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência e, para querendo, apresentar o devido recurso. **PROCESSO Nº 11.914/2023** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini (SAAE), de responsabilidade do Sr. Adonel Lira de Souza, referente ao exercício de 2022. **Advogado(s):** Francisca Helena de Souza da Silva - OAB/AM 12420. **ACÓRDÃO Nº 346/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini – SAAE, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Adonel Lira de Souza, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas “b” e “c” c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/1996, frente a ocorrência das irregularidades apontadas no item nº 16 do voto, são elas: **10.1.1.** Ausência da relação dos bens móveis e imóveis existentes (art. 2º, inc. XVII, da Res. nº 04/2016 – art. 94 a 96 da Lei das finanças públicas). **10.1.2.** O saldo de R$ 117.394,02 na rubrica de imobilizado no ativo circulante do balanço patrimonial (fls. 12), denotando o total dos bens móveis e imóveis, não foi sustentado pelo devido inventário, falecendo de materialidade. **10.1.3.** Não vieram aos autos o registro e tombamento dos bens permanentes, sem indicação do livro de tombo, nem dos responsáveis pela guarda e administração dos bens (art. 94 da Lei federal nº 4.320/64). **10.1.4.** Não se justificou o incremento de R$ 48.712,28 na dívida flutuante que, somados ao saldo anterior de R$ 72.422,98, alcançou os R$ 121.135,26, a causar reflexos no orçamento do exercício posterior, comprometendo de antemão – e indevidamente - as dotações para pagamentos advindos de exercícios anteriores. **10.1.5.** A inexistência do portal da transparência da entidade infringe o princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República) e as normas infralegais de regência, tais como as exigências dos artigos 7º e 8º da Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Salienta-se que, para além da existência e da funcionalidade efetiva do portal da transparência da entidade, impõe-se sua alimentação em sítios oficiais da rede mundial de computadores em tempo real (artigos 48 e 48-A da Lei complementar nº 101/2000). Nada disso há quanto à origem. **10.1.6.** No campo das licitações e contratos: **10.1.6.1** Quanto ao convite nº 02/2022 (aquisição de bombas submersas por R$ 23.290,00), remanesceram fora dos autos: a justificativa da necessidade da contratação, adequada caracterização de seu objeto, qualificação econômica financeira (art. da Lei federal nº 8.666/93) e o parecer jurídico aprovando a minuta do contrato (art. 14, 31 e 38 da Lei federal nº 8.666/93); **10.1.6.2** Não se comprovou a publicação resumida do instrumento do contrato nº 09/2022, descumprindo o disposto no art. 61 da Lei federal nº 8.666/93. **10.1.7.** Na gestão de pessoal, R$ 4.616,00 foram pagos de diárias, sem que os beneficiários tivessem apresentado relatórios de viagem e/ou os bilhetes de transporte. A Comissão sugeriu a aplicação de multa e condenação em alcance do gestor, diante da falta de prova material da execução financeira da vantagem de natureza indenizatória, concedida mediante procedimento vinculado, sujeito a clara e precisa demarcação da necessidade, do fundamento legal e da veracidade dos motivos que as estearam e justificaram, tal como previsto na legislação de pessoal aplicável e nas normas nacionais de execução financeira. **10.1.8.** Os atrasos nos envios dos balancetes mensais via e-Contas (de até 114 dias por todo o exercício, exceto novembro) e a não remessa do balancete de dezembro hão de ser punido consoante o art. 54, inc. I, alínea ‘a’, da Lei estadual nº 2.423/96. **10.1.9.** O defendente não comprovou nenhuma das alegadas medidas para instalação conselho deliberativo e/ou conselho fiscal na entidade, o que impossibilitou a remessa do elemento requerido no art. 2º, inc. XXVIII, da Res. nº 04/2016. Cabe apenação da forma do art. 54, inc. VI, da Lei estadual nº 2.423/96. **10.1.10.** Ficou claro que não havia efetiva disponibilidade de caixa ao final do exercício para cobrir as obrigações financeiras deixadas em restos a pagar. Restos a pagar não processados igualmente continuam a ser obrigações sujeitas a esteio financeiro prévio (art. 42 da Lei complementar federal nº 101/2000 e art. 36, 58 a 60 e 62 a 64 da Lei das finanças públicas), com questões burocráticas pendentes que não afastam a necessidade de haver recursos financeiros suficientes para adimplemento no ano seguinte, à custa da gestão orçamentário financeira do exercício anterior em que assumidos e executados os dispêndios. Cabe penalização da forma do art. 54, inc. VI, da Lei estadual nº 2.423/96. **10.1.11.** Gestão patrimonial deficiente, sem as devidas escriturações contábeis e extracontábil, que permitissem a caracterização dos bens de consumo adquiridos e baixados no exercício, nem o saldo remanescente dos exercícios anteriores: não se demonstrou qualquer sistema de controle do almoxarifado. A defesa alegou que o controle vinha sendo realizado de forma mecânica, mas nem isso, ao menos, conseguiu comprovar. Merece o ordenador a penalização, nos termos do art. 54, inc. VI, da Lei estadual nº 2.423/96 e é salutar a recomendação à origem para que providencie de forma adequada o controle de materiais, preferencialmente informatizado. **10.1.12.** Quanto ao inventário de materiais existentes, a DICAMI acatou a declaração de estoque zerado. O valor causa estranheza, considerando que o saldo do estoque no final de 2020 era de 1.460,52 (processo nº 11.724/2021, fls. 43) e nas contas de 2021 e 2022 foram trazidas apenas declarações de que o órgão é tocado sem bens de consumo. O gestor não trouxe os balancetes de verificação a demonstrar que houve o efetivo controle dos estoques por parte da origem, conforme já destacado na restrição anterior, de modo que contrariados os artigos 94 a 96 da Lei federal nº 4.320/694. **10.1.13.** A dispensa de licitação nº 02/2022 foi calçada com a documentação requisitada pela DICAMI (justificativa da necessidade da contratação; indicação do recurso para despesa; designação do fiscal do contrato e parecer jurídico - fls. 288/296). No entanto, houve um defeito estrutural no objeto da licitação (terceirização da elaboração de termos de referência de outras licitações), que envolveu atividade inerente ao planejamento institucional”. **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Adonel Lira de Souza, Diretor-Presidente e ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini – SAAE, no valor de R$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), haja vista as impropriedades não sanadas, apontadas durante a instrução, descritas nos itens 16.1; 16.2; 16.3; 16.4; 16.5; 16.9; 16.10; 16.11; e, 16.12 do voto, com fundamento no art. 54, inciso VI da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** ao Sr. Adonel Lira de Souza, Diretor-Presidente e ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini – SAAE, no valor de R$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), haja vista as impropriedades não sanadas, apontadas durante a instrução, descritas nos itens 16.13; 16.6 e subitens 16.6.1; e, 16.6.2 do voto, com fundamento no art. 54, inciso V da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão da prática de ato de gestão ilegítimo, antieconômico, que causaram dano ao erário e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa** ao Sr. Adonel Lira de Souza, Diretor-Presidente e ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini – SAAE, no valor de R$ 1.706,80 por cada mês de competência, totalizando o valor de R$ 18.774,80 (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), haja vista a inobservância dos prazos legais para remessa ao Tribunal dos balancetes mensais via e-Contas, de todos os meses, com exceção do mês de novembro, descrita no item nº. 16.8 deste voto, com fundamento no art. 54, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 2423/96 c/c art. 308, inciso I, alínea “a”, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual, para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Considerar em alcance** o Sr. Adonel Lira de Souza no valor de R$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais), imputando-lhe glosa, nos termos do art. 73, *caput*, e §1º, da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 304, inciso I, do Regimento Interno em razão da ilegalidade praticada na Dispensa nº. 02/2022, que gerou o Contrato nº. 03/2022 (serviços de assessoria e elaboração de termo de referência do SAAE), em razão da ocorrência de terceirização de uma atividade essencial, atribuída pela Lei de Licitações (Lei federais n°s 8.666/93, art. 6º, inc. XVI; 9º, § 1º; 38, inc. III e V, e 51, e seus parágrafos; Lei n°. 10.520/2002, art. 3º, inc. IV e §§ 1º e 2º; e pela atual Lei de licitações nº. 14.133/2021 arts. 6º, inc. LX, 7º, 8º, 9º, 10, 31, 32, § 1º, inc. XI, e 32 da Lei). As legislações, antiga e atual, asseveram que as aquisições do poder públicas, licitadas ou não, deverão ser manobradas por servidores públicos e preferencialmente efetivos e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Uarini; **10.6. Considerar em alcance** ao Sr. Adonel Lira de Souza no valor de R$ 4.616,00 (quatro mil e seiscentos e dezesseis reais), imputando-lhe glosa, em razão de diárias pagas, sem que os beneficiários tivessem apresentado relatórios de viagem e/ou os bilhetes de transporte em desacordo com o previsto na legislação de pessoal aplicável e nas normas nacionais de execução financeira e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Uarini; **10.7. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini - SAAE, que: **10.7.1.** Cumpra com rigor os prazos de remessa de todas as informações exigidas, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.7.2.** Proceda com a efetiva adequação do controle de estoque, registrando a entrada e saída dos materiais adquiridos, para melhor transparência dos gastos públicos, sob pena de reincidência; **10.7.3.** Atente-se ao disposto nas Leis Federais nº 14.133/2021 (Licitações e Contratos) nº. 4320/1964 (Normas Gerais de Finanças Públicas); **10.7.4.** Adote medidas necessárias para implantação de um Portal de Transparência, em atendimento ao que dispõe art. 37, *caput*, da Constituição da República) e as normas infralegais de regência, tais como as exigências dos artigos 7º e 8º da Lei federal nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação, com a efetiva funcionalidade do mesmo, inclusive com a alimentação em sítios oficiais da rede mundial de computadores em tempo real (artigos 48 e 48-A da Lei complementar nº. 101/2000); **10.8. Oficiar** a Câmara Municipal de Uarini, na pessoa de seu (sua) Presidente, para que tome ciência da apreciação das presentes contas, com o julgamento pela ilegalidade da Dispensa nº. 02/2022, que gerou o Contrato nº. 03/2022 (serviços de assessoria e elaboração de termo de referência do SAAE), em razão da ocorrência de terceirização de uma atividade essencial, para que adote as medidas pertinentes, com base no art. 40, inciso IX e §1º da Constituição do Estado do Amazonas, com comprovação perante este tribunal, no prazo estipulado no §2º do art. 40 do mesmo diploma legal. **10.9. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas, encaminhando as peças processuais necessárias à demonstração de necessidade de investigação e apuração de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 22 da Lei nº. 8429/92; **10.10. Notificar** o Sr. Adonel Lira de Souza, Diretor-Presidente e ordenador de despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Uarini – SAAE, para que tome ciência do Decisório, com cópias deste Relatório/Voto, do Relatório Conclusivo e do Parecer Ministerial; **10.11. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.311/2023** - Fiscalização de Atos de Gestão, em cumprimento ao Acórdão nº 036/2022 – TCE – Tribunal Pleno, exarado na Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício de 2016 (Processo 12.551/2017), de responsabilidade do Senhor Mário Tomas Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães, à época. **ACÓRDÃO Nº 361/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, tendo em vista a existência do Processo nº 14.306/2023 que trata do mesmo objeto. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 11.155/2021** - Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Antonio da Silva, referente ao exercício de 2020, da Câmara Municipal de Japurá. **Advogado(s):** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 364/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japurá, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Antônio da Silva, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, “b”, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, §1º, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista a permanência da restrição devidamente exposta neste Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio da Silva no valor de R$13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelos atos praticados com grave infração às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, relativas às restrições 05, 07, 09, 12 e 13 não sanadas, conforme exposto no Relatório/Voto, na forma prevista no artigo 54, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, com redação alterada pela LC nº 204/20, c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Japurá que: **10.3.1.** Realize o planejamento necessário e eficaz a dar total cumprimento à exigência constitucional contida no art. 37, II, da Carta Magna; **10.3.2.** Observe com maior rigor as disposições da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93); **10.3.3.** Realize um controle maior e mais detalhado quando da apresentação das prestações de contas das diárias, em observância ao disposto no art. 9º, parágrafo único e inciso III, da Resolução nº 05/2008-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Antônio da Silva, por meio de sua patrona, acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 11.902/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social (MARAÃPREV), de responsabilidade da Sra. Oneide Marinho da Rocha, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 365/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de MARAÃ - MARAÃPREV, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Oneide Marinho da Rocha, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei n° 2.423/96 c/c art. 189, inciso II, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Oneide Marinho da Rocha no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), na forma prevista no artigo 54, VII, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, relativa às restrições 1, 6 e 7, constantes na Notificação nº 002/2022-CI/ DICAMI, não sanadas, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar quitação** à Sra. Oneide Marinho da Rocha, nos termos dos arts. 72, II, da Lei nº 2423/96, após cumprimento deste decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida, no item acima; **10.4. Recomendar** ao Fundo de Previdência Social – Maraãprev a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos; **10.4.1.** Promover a implantação do Portal da Transparência com a inserção de dados em tempo real, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação; **10.4.2.** Adote medidas necessárias para estruturação do Fundo de Previdência Social do Município de MARAÃ – MARAÃPREV, a fim de que possa exercer suas funções e resguardar o patrimônio dos servidores estatutários municipais; **10.4.3.** Manter atualizado em seus arquivos as Declarações de Bens dos Agentes Públicos, conforme determina o art. 13, § 3º, da Lei nº 8429/92; **10.5. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando à Sra. Oneide Marinho da Rocha, acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 10.027/2023** - Representação interposta pelo Sr. Antonio Teixeira de Queiroz, Presidente da Câmara de Vereadores do Careiro Biênio 2021-2022, contra a Prefeitura do Careiro, por irregularidades no repasse da parcela do duodécimo do ano de 2022, violando o disposto no art. 168, da CF e art. 84, XXIII Lei Orgânica do Município do Careiro. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 347/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação formulada pelo Sr. Antônio Teixeira de Queiroz, Presidente da Câmara Municipal de Careiro, em face da Prefeitura Municipal do Careiro, representada pelo Sr. Nathan Macena de Souza, em virtude de possível violação ao artigo 168 da Constituição Federal e do art. 84, XXIII, da Lei Orgânica do Município do Careiro, devido a supostas irregularidades no repasse da parcela do duodécimo do ano de 2022, para no mérito: **9.2. Julgar parcialmente procedente** a representação formulada pelo Sr. Antônio Teixeira de Queiroz, Presidente da Câmara Municipal do Careiro, em face da Prefeitura Municipal do Careiro, representada pelo Sr. Nathan Macena de Souza, pelos motivos devidamente expostos no Relatório-Voto; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Careiro, representada pelo Sr. Nathan Macena de Souza, que passe a cumprir com rigor o prazo estipulado no art. 168 da Constituição Federal quanto ao repasse dos duodécimos à Câmara Municipal de Careiro, e que na ocorrência de fatos extraordinários que acarretem atraso na transferência dos recursos, haja a devida comprovação documental dos motivos ensejadores da mora. **9.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Representada, Prefeitura Municipal de Careiro, representada pelo Sr. Nathan Macena de Souza, por intermédio de seu patrono, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.5. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Câmara Municipal de Careiro, representada pelo Sr. Antônio Teixeira de Queiroz, bem como aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; 9.6. Arquivar os autos, após cumprido integralmente o decisório nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.421/2023** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo (Secex-TCE/AM) em face do Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura de Manaus (SEMINF), da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer (SEMJEL) e do Sr. Pablo Casado, servidor público temporário, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, em razão de suposta ausência de contrapartida laboral por parte do referido servidor. **Advogado(s):** Waldiceia Aparecida Ponzio - OAB/AM 15804. **ACÓRDÃO Nº 348/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX em face do Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura de Manaus (SEMINF), da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer (SEMJEL) e do Sr. Pablo Casado, servidor público temporário, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, em razão de suposta ausência de contrapartida laboral por parte do referido servidor, para no mérito: **9.2. Julgar procedente** a representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX em face do Sr. Renato Frota Magalhães, Secretário Municipal de Infraestrutura de Manaus - SEMINF, da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL e do Sr. Pablo Casado, servidor público temporário, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Municipais, haja vista ausência de comprovação efetiva de contraprestação laboral na SEMINF, pelo Sr. Pablo Casado, conforme configuração da ocorrência do “ponto britânico”, em desconformidade com a Súmula 338 – TST, bem como em virtude da irregularidade do vínculo do servidor com a Administração Pública. **9.3. Determinar** à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF que regularize a situação funcional do Sr. Pablo Casado, considerando que ele está como servidor temporário há mais de 20 (vinte) anos; **9.4. Determinar** à Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF que não mais permita que servidores temporários sejam “cedidos” a outros órgãos, em violação ao art. 10, IV, da Lei nº 1.425/2010, bem como adote as providências quanto ao cumprimento do art. 5º do Decreto Municipal nº 203/2003 (ponto eletrônico); **9.5. Dar ciência** ao Sr. Pablo Casado e à Secretária Municipal de Infraestrutura – SEMINF, acerca do teor do presente *decisum*, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.6. Arquivar** o presente feito, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 11.705/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro, de responsabilidade do Sr. Antonio Teixeira de Queiroz, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 349/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Careiro Castanho, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Teixeira de Queiroz, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Antônio Teixeira de Queiroz no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), na forma prevista no artigo 54, VII, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, relativa às restrições 3, 4 e 10, constantes na Notificação nº 02/2023-CI/ DICAMI, não sanadas, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Careiro Castanho a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos, devendo adotar as seguintes providências: **10.3.1.** Implantar um sistema de controle de registro do patrimônio com a identificação por meio de afixação de etiquetas ou plaquetas nos bens móveis, com o objetivo de melhorar os controles patrimoniais e evidenciar o destino de cada bem; **10.3.2.** Proceder com a regularização do sistema de controle de registro do patrimônio com a implementação e elaboração do inventário dos bens patrimoniais; **10.3.3.** Promover a inserção de dados em tempo real no Portal da Transparência, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação; **10.3.4.** Observar com maior rigor os regramentos dispostos na Resolução nº 13/2015, no que tange ao envio de informações quanto a realização de licitações durante o exercício financeiro, sob pena de grave infração a norma legal. **10.4. Dar quitação** ao Sr. Antônio Teixeira de Queiroz, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2423/96, após cumprimento do decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Antônio Teixeira de Queiroz acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **10.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 12.250/2023** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal (Secex-TCE/AM) em face do Sr. David Valente Reis, à época Presidente da Câmara Municipal de Manaus, com o intuito de apurar possíveis irregularidades praticadas durante o exercício de 2022, as quais guardam relação com o suposto descumprimento do dever de transparência ativa referente à divulgação de informações; com a lisura e regularidade de dispensas de licitação; com a suposta prorrogação indevida do Termo de Contrato nº 025/2021; e com a existência de eventual discrepância no Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, mais precisamente nos “Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício”. **Advogado(s):** Verônica da Silva e Silva - OAB/AM 12757. **ACÓRDÃO Nº 350/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal em face do Sr. David Valente Reis, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manaus, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel** o Sr. David Valente Reis, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manaus, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996, em razão da não apresentação de razões de defesa, apesar de devidamente notificado; **9.3. Julgar parcialmente procedente** a representação manejada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal em face do Sr. David Valente Reis, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manaus, em decorrência do descumprimento do dever de transparência ativa por parte da Câmara Municipal de Manaus, consubstanciado na ausência de divulgação de informações, no Portal de Transparência do Órgão, atinentes às Dispensas de Licitação de nº 2110/2022, nº 2052/2022 e nº 2109/2022 e, ainda, ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 025/2021; **9.4. Aplicar multa** ao Sr. David Valente Reis, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manaus, no valor de R$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, em razão do descumprimento do dever de transparência previsto na Lei nº 12.527/2011, consubstanciado na ausência de divulgação de informações, no Portal de Transparência do Órgão, atinentes às Dispensas de Licitação de nº 2110/2022, nº 2052/2022 e nº 2109/2022 e, ainda, ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 025/2021. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Manaus, na pessoa do Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, atual Presidente, que observe o dever de transparência e proceda à atualização contínua do Portal, notadamente no que tange aos procedimentos licitatórios e às contratações; **9.6. Determinar** à Secretaria - Geral de Controle Externo deste Tribunal que adote as medidas necessárias no sentido de providenciar o translado de cópia do Laudo Técnico nº 60/2023-DILCON (fls. 356/371), do Parecer nº 7450/2023-MPC-JBS (fls. 376/378) e do Relatório/Voto para os autos do Processo nº 11.611/2023, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manaus, referente ao exercício de 2022, de maneira que seja deslocada para o referido caderno processual a análise das demais irregularidades aqui não analisadas (lisura das dispensas de licitação mencionadas, regularidade do termo de aditivo ao contrato citado e discrepância no Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal), com o consequente apensamento dos feitos mencionados; **9.7. Determinar** à SEPLENO - Secretaria Do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados, por meio dos seus patronos, sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente *decisum*; **9.8. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **PROCESSO Nº 13.404/2023 (APENSOS: 13.525/2023)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Nova Renascer Eireli, contra a Prefeitura Municipal de Manacapuru, em razão de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Presencial n° 010/2023. **Advogado(s):** Augusto César Neto de Padua - OAB/AM A1807. **ACÓRDÃO Nº 351/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela Empresa Nova Renascer Eireli em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel** a Empresa Perfil Saúde Atividade Medica Ltda., nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996, tendo em vista que apesar de devidamente notificada, permaneceu inerte e não apresentou razões de defesa; **9.3. Julgar Improcedente** a presente representação, com pedido de Medida Cautelar, manejada pela Empresa Nova Renascer Eireli em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, haja vista que a documentação constante nos autos não se faz suficiente para demonstrar que a análise pura e simples dos CNAE’s, apesar de contrário ao entendimento do Tribunal de Contas da União, tenha causado prejuízo efetivo à participação da Representante no certame; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru e à Comissão Permanente de Licitação do Município de Manacapuru que, nos próximos certames, seja observado o entendimento do TCU, no sentido de que a compatibilidade entre o ramo de atividade da empresa e o objeto licitado não seja interpretada de forma restritiva, através da análise pura e simples dos CNAE’s, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM; **9.5. Determinar** à SEPLENO - Secretaria Do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados, através dos seus patronos, sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente *decisum*; **9.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **PROCESSO Nº 13.525/2023**. Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Kelp Serviços Médicos Ltda., contra a Prefeitura Municipal de Manacapuru, em razão de irregularidades evidenciadas no curso do certame veiculado pelo Edital do Pregão Presencial - SRP Nº 010/2023. **Advogado(s):** Daniel Liborio Matias - OAB/AM 16771 e Christian Galvão da Silva - OAB/AM 14841. **ACÓRDÃO Nº 352/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação formulada pela Empresa Kelp - Serviços Médicos LTDA em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel** a Empresa Perfil Saúde Atividade Médica Ltda., nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996, tendo em vista que apesar de devidamente notificada, permaneceu inerte e não apresentou razões de defesa; **9.3. Julgar Procedente** a representação, com pedido de Medida Cautelar, manejada pela Empresa Kelp - Serviços Médicos LTDA em face da Prefeitura Municipal de Manacapuru, haja vista que a documentação constante nos autos evidencia clara divergência entre os conteúdos do Mapa Comparativo e o Termo Referência, mais especificamente no que tange à citação de horas dos plantões nos itens 2 e 5, podendo a Comissão ter aberto diligência, oportunizando à referida empresa espaço para corrigir a proposta apresentada, o que não ocorreu; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru que se abstenha de proceder com a prorrogação do Termo de Contrato nº 021/2023, decorrente do Pregão Presencial nº 10/2023-CPL, devendo proceder, ao final da vigência contratual (12/07/2024), com a realização de novo procedimento licitatório, sem as restrições detectadas neste feito; **9.5. Determinar** à SEPLENO - Secretaria Do Tribunal Pleno que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados, através dos seus patronos, sobre o teor do Acórdão, nos termos do art. 161, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente *decisum*; **9.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 16.253/2023 (APENSOS: 16.245/2023, 16.244/2023, 16.249/2023, 16.248/2023, 16.247/2023, 16.246/2023, 16.251/2023 e 16.252/2023)** - Embargos de Declaração manejados pelo Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito à época do município de Envira, em face do Acórdão nº 420/2018– TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 7322/2012. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 15.535/2023 (APENSOS: 12.688/2021, 12.687/2021 e 12.689/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Munhoz em face do Acórdão nº 1.141/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 12.688/2021. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 353/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso interposto pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Munhoz em face do Acórdão nº 1.141/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 12.688/2021. **8.2. Dar Provimento** ao recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Dores de Oliveira Munhoz, no sentido de: a) manter inalterado o Parecer Prévio nº 23/2018 - TCE - Tribunal Pleno, prolatado no Processo apenso nº 12.687/2021; b) anular o Acórdão nº 23/2018 - TCE - Tribunal Pleno, exarado no Processo retromencionado; c) determinar à SECEX a autuação de processo apartado para exame das restrições que configurem atos de gestão das contas anuais. **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria das Dores de Oliveira Munhoz e demais interessados no processo. **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.638/2023 (APENSOS: 15.637/2023 e 14.440/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anilson Braz Pantoja em face do Acórdão n° 1182/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo n° 14.440/2021. **Advogado(s):** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 354/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração objeto do Processo 15638/2023, interposto pelo Sr. Anilson Braz Pantoja, em face do Acórdão N° 1182/2023 - TCE - Tribunal Pleno. **8.2. Dar provimento parcial** ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Anilson Braz Pantoja, em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, no sentido de reconhecer a existência de irregularidades no que concerne à realização do Pregão Presencial n° 024/2021- CPL/PMB em violação ao caráter competitivo do certame, conforme o art. 3° da Lei n° 8.666/93, mantendo a sanção aplicada ao Sr. Anilson Braz Pantoja, discriminada no item 9.4 do acórdão recorrido, pelas irregularidades não sanadas conforme fundamentado no presente Laudo técnico e os demais julgados exauridos no Acórdão N° 1182/2023-TCE-Tribunal Pleno. **8.3. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Sr. Anilson Braz Pantoja, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Barreirinha/AM, à época, assim como ao seu procurador constituído nos autos e aos demais interessados no processo. **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.637/2023** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Glenio José Marques Seixas, em face do Acórdão N° 1182/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo N° 14.440/2021. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 355/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Glenio José Marques Seixas, em face do Acórdão N° 1182/2023 - TCE - Tribunal Pleno que julgou Procedente a Denúncia objeto do Processo 14440/2021 (p. 776-778 daqueles autos), com aplicação de multa. **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Glenio José Marques Seixas, em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, no sentido de reconhecer a existência de irregularidades no que concerne à realização do Pregão Presencial n° 024/2021-CPL/PMB em violação ao caráter competitivo do certame, conforme o art. 3° da Lei n° 8.666/93, mantendo a sanção aplicada ao Sr. Glênio José Marques Seixas, discriminada no item 9.3 do acórdão recorrido, pelas irregularidades não sanadas conforme fundamentado no presente Laudo técnico, e manter os demais julgados exauridos no Acórdão N° 1182/2023-TCE-Tribunal Pleno. **8.3. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Sr. Glenio José Marques Seixas, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Barreirinha/AM, à época, assim como ao seu procurador constituído nos autos e aos demais interessados no processo. **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.471/2023 (APENSOS: 15.244/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão nº 1.639/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.244/2021. **ACÓRDÃO Nº 356/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão nº 1.639/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.244/2021; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em face do Acórdão nº 1.639/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 15.244/2021, mantendo-se os termos do Acórdão nº 1.639/2023, do Egrégio Tribunal Pleno (Processo Anexo nº 15.244/2021); **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por perda de objeto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.115/2022** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, de responsabilidade da Sra. Maria dos Santos Leite Rocha, referente ao exercício de 2021. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 357/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os embargos de declaração da Sra. Maria dos Santos Leite Rocha; **7.2. Negar Provimento** aos embargos de declaração da Sra. Maria dos Santos Leite Rocha, mantendo por inteiro o teor do acórdão embargado; **7.3. Dar ciência** a Sra. Maria dos Santos Leite Rocha e aos demais interessados; **7.4. Arquivar** o processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 14.082/2018** - Representação formulada pelo Sr. José Ricardo Wendling, em face do Estado do Amazonas e da SEDUC, pela demora na reforma e ampliação da Escola Estadual Professor Romerito da Silva Brito, no Município de Juruá, objeto do Convênio n° 094/2014 – SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 358/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação formulada pelo Sr. José Ricardo Wendling, em face do Estado do Amazonas e da Seduc, pela demora na reforma e ampliação da Escola Estadual Professor Romerito da Silva Brito, no Município de Juruá, com fulcro no art. 113, § 1º da Lei Nº 8.666 c/c o art. 288 da Resolução Nº 04 de 23 de maio de 2002 - RITCEAM, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie; **9.2. Extinguir** o processo sem análise de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto, uma vez que o Termo de Convênio em questão já teve sua Tomada de Contas julgada; **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - Seduc e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 15.450/2019** - Representação Nº 79/2019 – MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, em razão de fiscalização e monitoramento de descarte irregular de resíduos em Manaus.  **ACÓRDÃO Nº 359/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam, em razão de fiscalização e monitoramento de descarte irregular de resíduos em Manaus; **9.2. Julgar Procedente** a Representação Nº 79/2019 – MPC interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - Ipaam, considerando a substancialidade dos elementos nas alegações apresentadas; **9.3. Conceder Prazo** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam de 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 40, VIII, da Constituição Amazonense, para comprovar à esta Corte de Contas, sob pena de multa, de planejamento técnico e financeiro: **9.3.1.** Cronograma de ações de fiscalização em todas as empresas licenciadas para incineração e reciclagem de resíduos comuns e de saúde no Amazonas, inclusive, com recolhimento de amostras de contraprova da qualidade de efluentes líquidos e emissões atmosféricas, para análise mediante parceria com laboratórios públicos capacitados (Lacem, CPRM, etc.); **9.3.2.** Garantia de transparência ativa dos respectivos relatórios de fiscalização. **9.4. Dar ciência** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam e aos demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.641/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas contra a Prefeitura Municipal de Barreirinha, para apuração de possíveis irregularidades acerca da dispensa de Licitação N° 01/2022 - CPL/PMB, considerando a omissão de resposta ao Ofício Nº 323/2022-MP-EMFA. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 367/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Barreirinha, para apuração de possíveis irregularidades acerca da dispensa de Licitação n° 01/2022 - CPL/PMB; **9.2. Arquivar** o processo, sem análise meritória, considerando a ausência de competência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para a análise da destinação de verbas públicas repassadas pela União; **9.3. Determinar** ao SEPLENO o envio da cópia dos autos ao e. Tribunal de Contas da União, para a adoção das providências que entender cabíveis; **9.4. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 11.625/2023** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de Itacoatiara - SEMEDITA, de responsabilidade da Sra. Vanessa Raquel Silvestre Miglioranza, referente ao exercício de 2022. **Advogado(s):** Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 368/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Educação de Itacoatiara, exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Vanessa Raquel Silvestre Miglioranza, Secretária Municipal de Educação, à época, conforme o art. 22, II c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **10.2. Aplicar multa** a Sra. Vanessa Raquel Silvestre Miglioranza, no valor de R$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fulcro no art. 54, I, "a" da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c 308, I, "a" do RI pelo atraso na remessa de todos os balancetes mensais do exercício de 2022 a este Tribunal, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 1**0.3. Dar ciência** a Sra. Vanessa Raquel Silvestre Miglioranza, e aos demais interessados; **10.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.653/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Itacoatiara, de responsabilidade da Sra. Franciele dos Santos Lima Santiago, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 369/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Itacoatiara, exercício de 2022, sob responsabilidade da Sra. Francieli dos Santos Lima Santiago, Secretária Municipal de Saúde, à época, conforme o art. 22, II c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE. **10.2. Aplicar multa** a Sra. Francieli dos Santos Lima Santiago, no valor de R$ 3.413,60 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fulcro no art. 54, II da Lei nº 2.423/96-TCE/AM c/c 308, II do RI, pelo atraso na remessa de todos os balancetes mensais do exercício de 2022 a este Tribunal, como também pelas restrições não sanadas de competência da DICOP (itens 3.1.5, 3.1.7 e 3.2.1), constantes no Relatório Conclusivo nº 245/2023-DICOP (Fls. 2159-2175), na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** a Sra. Francieli dos Santos Lima Santiago, e aos demais interessados no processo. **10.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.898/2023** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Marcondes Aquino da Costa, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 370/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Trânsito e Transportes de Itacoatiara, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Marcondes Aquino da Costa, nos termos do art. 22, inciso II, c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE), c/c o parágrafo 2º do art. 1º da Resolução TCE nº 09/1997 e art. 5º, inciso II, da Resolução TCE nº 04/2002 – RI, considerando a ocorrência de restrição sobredita e não sanada desta instrução; **10.2. Recomendar** para que o Ordenador de Despesas Sr. Marcondes Aquino da Costa, Diretor Presidente do IMTT de Itacoatiara, cumpra com os prazos estabelecidos para remessa ao Tribunal de Contas dos balancetes mensais, via sistema e-contas, em exercícios futuros, pois reincidência dessas impropriedades poderão ensejar novas sanções ao gestor; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Marcondes Aquino da Costa, e aos demais interessados no processo; **10.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.046/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio aos Pequenos Negócios Produtivos do Município de Maués - FUNPEQ, de responsabilidade da Sra. Daniela Brandt de Oliveira, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 371/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as contas da Sra. Daniela Brandt de Oliveira, na qualidade de gestora do Fundo Apoio aos Pequenos Negócios Produtivos do Município de Maués, exercício de 2022 - FUNPEQ, com espeque no artigo art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei nº 2.423/96- LO/TCE); **10.2. Aplicar multa** a Sra. Daniela Brandt de Oliveira, Diretora Executiva do Fundo de Apoio aos Pequenos Negócios Produtivos do Município de Maués, no valor de R$ 1.706,80 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no artigo 54, inciso VII da Lei Orgânica TCE/AM da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VII do RI, pelas irregularidades não sanadas conforme fundamentado nos achados de auditoria nº 04 e 06 da presente peça técnica, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Fundo de Apoio Aos Pequenos Negócios Produtivos do Município de Maués - FUNPEQ, no sentido de cumprir com rigor os prazos de remessa do balanço geral e dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.4. Recomendar** ao Fundo de Apoio Aos Pequenos Negócios Produtivos do Município de Maués - FUNPEQ, para que atente ao cumprimento do disposto no art. 244, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE, no sentido de realizar o efetivo controle de entrada e saída dos materiais adquiridos, para melhor transparência dos gastos públicos, sob pena de reincidência; **10.5. Dar ciência** a Sra. Daniela Brandt de Oliveira, e aos demais interessados no processo; **10.6. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 13.148/2023 (APENSOS: 11.296/2017)** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Elienai Pereira Cursino, em face do Acórdão nº 2357/2023 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 372/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Redator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Elienai Pereira Cursino, por intermédio de seu causídico subscrevente, por preencher os requisitos legais aplicáveis à espécie, em consonância com o art. 63, §1 da Lei Orgânica do TCE/AM, c/c o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **8.2. Negar provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Elienai Pereira Cursino, por intermédio de seu causídico subscrevente, em face do Acórdão nº 2357/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 84/85), mantendo-se incólume o *decisum* atacado, em razão da inocorrência da omissão alegada; **8.3. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao embargante, Sr. Elienai Pereira Cursino, e também aos seus procuradores constituídos nos presentes autos, na pessoa do Dr. Juarez Frazão Rodrigues Jr., inscrito na OAB/AM sob o nº 5851, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão a ser prolatado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.571/2023 (APENSOS: 10.866/2019)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Raimundo Barros de Moura em face do Despacho de Admissibilidade nº 1232/2023 - GP. **ACÓRDÃO Nº 373/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso Inominado interposto pelo Sr. Raimundo Barros de Moura em face do Despacho de Admissibilidade nº 1232/2023 - GP, nos termos do Art. 155, inciso II c/c Art. 145, *caput* e incisos, todos da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.2. Dar provimento** ao presente Recurso Inominado do Sr. Raimundo Barros de Moura, no sentido de reformar a decisão exarada no Despacho nº 1232/2023 – GP, para fins de admitir o Recurso de Revisão por ele interposto em face da Decisão n° 1145/2019 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo n° 10.866/2019, com supedâneo nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos no voto condutor; encaminhando o feito para análise meritória, após a distribuição da Relatoria, nos termos da Portaria nº 13/2023-GP; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no Art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.4. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO para: **7.4.1** - Notificar o Sr. Raimundo Barros de Moura, bem como o Órgão Sindical que lhe representa nestes autos, remetendo, em anexo, cópia do Acórdão exarado, com o respectivo Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.4.2** - Adotar as providências cabíveis, nos termos do art. 4º da Portaria nº 13/2023-GP. **Declaração de impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.688/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Defensoria Pública, de responsabilidade do Sr. Thiago Nobre Rosas e da Sra. Manuela Cantanhede Veiga Antunes, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 374/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, exercício 2022, de responsabilidade dos Srs. Thiago Nobre Rosas (ordenador de despesas), Ricardo Queiroz de Paiva (gestor) e Manuela Cantanhede Veiga Antunes (ordenador de despesas), nos termos do art. 22, I da Lei nº 2.423/1996; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Thiago Nobre Rosas, ordenador de despesas no exercício 2022, do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em conformidade com os arts. 23 e 72, I da Lei nº 2.423/1996; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Ricardo Queiroz de Paiva, gestor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, exercício 2022, em conformidade com os arts. 23 e 72, I da Lei nº 2.423/1996; **10.4. Dar quitação** à Sra. Manuela Cantanhede Veiga Antunes, ordenador de despesas no exercício 2022, do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em conformidade com os arts. 23 e 72, I da Lei nº 2.423/1996; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Thiago Nobre Rosas e demais interessados do presente decisório. **10.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos dispositivos. **PROCESSO Nº 15.457/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM) em face do Sr. Raylan Barroso de Alencar, Prefeito do Município de Eirunepé, para apuração de possíveis irregularidades quanto à obrigação de remeter mensalmente ao Tribunal de Contas folha de pagamento e dados funcionais dos servidores municipais, em violação ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República; ao artigo 1º, inciso II, da Resolução nº 13/2015-TCE/AM; bem como aos artigos 1º, I, e 2º, I, da Portaria nº 01/2021-GP/SECEX. **ACÓRDÃO Nº 375/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - Secex em face da Prefeitura do Município de Eirunepé, sob a responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, objetivando a apuração de possível omissão no que tange à remessa de documentos relativos à folha de pagamentos dos servidores daquela municipalidade, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - Secex em face da Prefeitura do Município de Eirunepé, sob a responsabilidade do Sr. Raylan Barroso de Alencar, objetivando a apuração de possível omissão no que tange à remessa de documentos relativos à folha de pagamentos dos servidores daquela municipalidade; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Raylan Barroso de Alencar no valor de 13.654,39 (Treze mil, Seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 (Trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Eirunepé que promova a remessa a esta Corte de Contas das folhas de pagamentos e dados funcionais dos servidores, do período de janeiro de 2020 a dezembro de 2023, bem como que mantenha os dados atualizados junto ao sistema e-Contas, dando fiel cumprimento à regulamentação vigente; **9.5. Determinar** ao SEPLENO, para que oficie os interessados, por meio de seus patronos, se for o caso, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para conhecimento. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.661/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. Geremias Maia Barbosa, referente ao exercício de 2022. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº 5851. **ACÓRDÃO Nº 376/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Geremias Maia Barbosa, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Itamarati, exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM em razão das impropriedades não sanadas constantes dos itens de aplicação de multas; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Geremias Maia Barbosa no valor de R$ 1.706,80 (Hum mil, setecentos e seis e oitenta centavos), nos termos do art. 54, inciso VII da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (Trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão das normas descumpridas a seguir, pelas impropriedades não sanadas constantes da notificação nº 017/2023- CI/DICAMI: **10.2.1.** artigos 31, 70 e 74 e incisos da Constituição Federal de 1988 e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência de efetividade na implantação do Controle Interno; **10.2.2.** art. 227, §2º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 3º e 11 da Lei nº 10.098/2000, uma vez que a obra pública de reforma das instalações da sede da Câmara Municipal não observou os parâmetros mínimos de acessibilidade visando assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (Relatório de Vistoria nº 129/2023-DICOP). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Geremias Maia Barbosa no valor de R$ 3.413,60 (Três mil, quatrocentos e treze mil e sessenta centavos), nos termos do art. 54, inciso I, alínea “a” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (Trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão do descumprimento do art. 15 e seguintes da Lei Complementar AM nº 06/1991 c/c art. 20, inciso II e §1º da mesma Lei Complementar, pela intempestividade no encaminhamento de 02 Prestações de Contas Mensal (março e julho) a este Tribunal de Contas por meio do Sistema E-Contas (questionamento 02 da Notificação nº 302/2023-CI/DICAMI). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Geremias Maia Barbosa no valor de R$ 1.706,80 (Hum mil, Setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, inciso I, alínea “c” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão de faltas identificadas e consideradas não sanadas, que importaram no descumprimento do art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º Semestre de 2022 (questionamento 01 da Notificação nº 302/2023-CI/DICAMI). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** à Câmara Municipal de Itamarati, por meio de seu Controle Interno, que proceda à Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 195 e seguintes da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, com fito de apurar os ‘créditos e valores a curto prazo’, constante do balanço patrimonial, identificando os responsáveis e informando os resultados a esta Corte de Contas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; **10.6. Recomendar** à Câmara Municipal de Itamarati que reduza a quantidade de cargos comissionados de forma a equilibrar a relação entre estes e os cargos efetivos, em observância aos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da moralidade (Constituição Federal de 1988, art. 37, *caput*), cumprindo a função pedagógica desta Casa de Contas. 1**0.7. Dar ciência** ao Sr. Geremias Maia Barbosa, por meio de seus patronos, acerca deste *Decisum*. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO Nº 14.791/2023 (APENSOS: 14.563/2018)** - Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, em face do Acórdão n.º 76/2024 – TCE – Tribunal Pleno. **Advogado(s):** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4177. **ACÓRDÃO Nº 377/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, em face do Acórdão n.º 76/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 91/92), com base no art. 149, do Regimento Interno desta Corte (Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **7.2. Dar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, em face do Acórdão n.º 76/2024 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 91/92), reformando o Acórdão n.º 76/2024 – TCE – Tribunal Pleno, para dar provimento ao Recurso de Reconsideração, no sentido de excluir a multa imposta no item 9.3, do Acórdão n.º 2144/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 54/55, dos autos do Processo anexo n.º 14563/2018); **7.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, por meio de seus patronos, e demais interessados. **7.4. Arquivar** o processo, nos termos e prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Conhecimento, Negativa de provimento, Ciência e Arquivamento.* **PROCESSO Nº 14.624/2023** - Embargos de declaração opostos pelo Sr. Messias Dantas Ferreira, vereador municipal de Caapiranga/AM, em desfavor do Acórdão nº 75/2024 – TCE – Tribunal Pleno, exarado no bojo da Representação oriunda da Manifestação Nº 236/2023 - Ouvidoria, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo (Secex-TCE/AM) para apuração de possíveis irregularidades acerca de acúmulos de cargos.  *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 12.348/2018** - Tomada de Contas Especial do Sr. José Ribamar Fontes Beleza (prefeito), referente ao Termo de Convênio Nº 67/2010, firmado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – Ciama e Prefeitura Municipal de Barcelos. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM nº5851. **ACÓRDÃO Nº 378/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito de Barcelos à época, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, art. 487, II, do Código de Processo Civil, Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, e da Resolução nº 344/2022 – TCU; **8.2. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, à época, nos termos do art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, art. 487, II, do Código de Processo Civil, Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, e da Resolução nº 344/2022 – TCU; **8.3. Reconhecer a prescrição** punitiva/ressarcitória, ao Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente da CIAMA, à época, nos termos do art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, art. 487, II, do Código de Processo Civil, Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, e da Resolução nº 344/2022 – TCU; **8.4. Dar ciência** sobre o teor desta Decisão ao Sr. José Ribamar Fontes Beleza, a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e o Sr. Antônio Aluízio Barbosa Ferreira; **8.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO a adoção das providências previstas no artigo 162 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), no sentido de arquivar o feito, após o trânsito em julgado. **PROCESSO Nº 11.679/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, de responsabilidade do Sr. Jacob Pereira da Silva, referente ao exercício de 2022. **Advogado(s):** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 379/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** as contas Anuais da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Jacob Pereira da Silva, na forma do art. 22, III, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c o art. 188, §1º, III, da Resolução nº 04/2002, por remanescerem as irregularidades relacionadas ao superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas (Achados 1.2.1 e 1.2.2 e 2.2.1 do Relatório Preliminar da DICOP); **10.2. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, em futuras prestações de contas anuais: a) a observância com maior rigor dos prazos para o envio de dados ao sistema E-contas, evitando ser reincidente em atrasos que podem ser evitados com o devido planejamento; b) adote um sistema informatizado de controle de entrada e saída de objetos. Ou não sendo possível, que adote o uso de fichas de entrada e saída, bem como de requisição do setor, além de unir todas as informações em um único documento, como por exemplo os materiais que entraram e o momento em que saíram; c) a adoção de sistema informatizado de controle e registro de patrimônio, assim como, nomeio responsável pela guarda do mesmo e providencie a fixação em cada item do número de tombamento; d) controle interno adote/elabore formulários e fichas de análises priorizando um controle mais efetivo; e) encaminhe todas as informações relativas ao RGF ao sistema GEFIS dentro do prazo estabelecido, bem como, promova a publicação tempestiva do mesmo, na forma da legislação de regência da matéria; f) a observância com maior rigor do disposto no §1º do art. 1º c/c art. 42 da lei complementar 101/2000 – LRF, sob pena de grave infração à norma legal; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Jacob Pereira da Silva, no valor de R$ 6.827,20 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, em razão das impropriedades não sanadas: achados 1.21, 1.2.2 e 2.2.1-DICOP, de acordo com o disposto no art. 54, V, da Lei Estadual nº 2423/1996, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** ao Sr. Jacob Pereira da Silva no valor de R$ 26.269,76 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, pelas restrições apresentadas pela DICOP atinentes a superfaturamento de obras, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Careiro da Várzea; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Careiro da Várzea e à Câmara Municipal; **10.6. Arquivar** o processo, após o cumprimento das determinações acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.048/2023** - Auditoria de Acompanhamento de Desempenho da Educação Municipal – IDEB, referente ao município de Lábrea. **ACÓRDÃO Nº 380/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Aplicar Multa** ao Sr. Gean Campos de Barros, no valor de 4.000,00 (Quatro mil reais) e fixar prazo de 30 (Trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos termos do art. 308, inciso II, alínea “a” da Resolução nº 04/2002 c/c Art. 54, inciso II, alínea “a”, considerando ausência de justificativa em relação ao não cumprimento de diligencia do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2 APROVAR** o Relatório de Desempenho de Educação Municipal n° 03/2022-DEAE, considerando que alcançou seu objetivo legal conforme art. 205, III, da Resolução nº 04/2002 e em relação ao cumprimento ou descumprimento das recomendações correspondentes a cada um dos achados de auditoria, AUTORIZAR que seja incluído na Prestação de Contas Anual do exercício de 2023, a fim de facilitar a avaliação das contas de governo e também para que possa auxiliar na análise de outros processos de controle externo; **8.3 DETERMINAR** que as recomendações que constam no referido Relatório da DEAE, no prazo de 30 dias, sejam cumpridas pela Secretaria Municipal de Educação de Lábrea em conjunto com a Prefeitura Municipal de Lábrea, na pessoa de seus representantes legais, e que elabore e remeta ao Tribunal, no mesmo prazo, o plano de ação e recomendações listadas no Relatório de Desempenho de Educação Municipal nº 03/2022-DEAE, contendo o detalhamento das medidas que foram ou serão necessárias à implementação das recomendações emitida pelo TCE/AM, indicando os responsáveis por cada medida; **8.4 DETERMINAR** a continuidade do monitoramento das recomendações não atendidas no mencionado Relatório. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 12h05, convocando outra para o décimo nono dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 18 de abril de 2024.

****